

A. I. N° - 269184.0001/17-0  
AUTUADO - WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.12.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0233-05/17**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE MERCADORIAS PARA ESTE ESTADO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente, tendo em vista que o contribuinte, nas operações de saída interna dos produtos sujeitos à substituição tributária utilizava-se da MVA de 36%, ao invés de 44%, conforme determina a legislação para a situação em comento. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2017, exige ICMS no valor de R\$24.689,46, acrescido da multa de 60%, acusando o cometimento da seguinte infração: “Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.”

“Erro na determinação do MVA nas operações de saída interna de produtos sujeitos à ST, no período de janeiro a abril de 2013. O contribuinte utiliza um MVA de 36%, ao invés de 44%, conforme determina o Anexo I do Decreto 13.780/12.”

Enquadramento legal: Artigo 8, inciso II da Lei 7.014/96 C/C artigo 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60% - Art. 42, II, “c”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 28 a 35, alegando falta de motivo para se exigir o ICMS a partir do mês de março, uma vez que efetuou o pagamento do imposto devido, com a margem de valor agregado – MVA de 44% e não mais de 36%.

Em seguida faz longo comentário sobre a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem, dizendo que atribuem encargos, deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbrir deles com a maior presteza possível. Acrescenta que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador.

Aduz que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário nos meses de março e abril do exercício de 2013, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Menciona ensinamentos de Seabra Fagundes, sobre os elementos do ato administrativo; transcreve comentários ao CTN pela Editora Forense, bem como algumas decisões deste colegiado e ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, como o intuito de sustentar sua argumentação.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

As autuantes em informação fiscal às fls. 81 e 82, dizem que ao fazerem nova análise da planilha de cálculo, que embasou a autuação, observaram que, de fato, cometeram um equívoco, porque o contribuinte efetuou corretamente o pagamento do ICMS devido por Substituição Tributária, a partir do mês de março de 2013, utilizando a MVA de 44%, conforme determina a legislação.

Dessa forma, anexaram nova planilha, às fls. 83 a 101, mantendo apenas os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, totalizando R\$12.781,25 de imposto a ser exigido.

Ao final, solicitam que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A autuada foi intimada (fls. 104/105), com encaminhamento de cópia da informação fiscal e das novas planilhas anexadas pelas autuantes, porém não voltou a se manifestar nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS e multa, em virtude de retenção e recolhimento a menos do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Infração decorrente de erro na determinação da MVA, pelo fato do contribuinte ter utilizado, no período de janeiro a abril de 2013, uma MVA de 36%, ao invés de 44%, conforme determina o Anexo I do Decreto 13.780/12.

O autuado, em sua peça defensiva, discordou apenas da exigência relativa aos meses de março e abril de 2013, afirmando que a partir do primeiro mês retro mencionado passou a efetuar o pagamento do imposto devido, com a margem de valor agregado – MVA de 44% e não mais de 36%.

As autuantes, em sua informação fiscal, reconheceram o equívoco cometido na apuração inicial e acolheram a alegação do sujeito passivo. Apresentaram nova planilha (fls. 83 a 101), retirando os valores exigidos indevidamente, o que culminou com a redução do valor da autuação para R\$12.781,25, com a qual concordo.

Dessa forma, não resta mais controvérsia em relação à autuação, ressaltando, ainda, que o sujeito passivo tomou conhecimento da planilha retificada, porém não voltou a se manifestar nos autos, o que indica sua concordância tácita com a redução por ele mesmo requerida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALIQ %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO (R\$)
31/01/2013	15/02/2013	41.333,53	17,00	60,00	7.026,70
28/02/2013	15/03/2013	33.850,29	17,00	60,00	5.754,55
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>12.781,25</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269184.0001/17-0, lavrado contra **WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.781,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR